



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039808-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ICESP, é agravada JULIANE ALMEIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº: 2039808-07.2025.8.26.0000.

Agravante: Instituto de Ciência e Educação de São Paulo Universidade Brasil.

Agravada: Juliane Almeida da Silva.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0000220-62.2021.8.26.0066).

Comarca: São Paulo – Foro de Barretos – 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Matheus de Souza Parducci Camargo.

Voto nº 41.157

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Pretensão de afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sob a alegação de excesso de execução. Artigo 774, V, do CPC. Excesso de execução que é matéria afeita à impugnação ao cumprimento de sentença. Artigo 525, §1º, V, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 306/307, dos originais, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença da ação principal, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo executado.

Inconformado, recorre o executado alegando, em apertada síntese, a possibilidade de arguição em exceção de pré-executividade de excesso de execução, preliminarmente. No mérito, sustenta que o excesso de cobrança dos valores descritos na planilha de débito apresentada à fl. 236, admitida pelo juízo “*a quo*” (fl. 245), em cujos cálculos a parte

exequente inseriu a multa de 20% do débito em execução, prevista no artigo 774, V, do CPC, atinente ao ato atentatório à dignidade da justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma do “*decisum*” buscando o afastamento da multa, por excesso de execução.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e, sem oposições ao julgamento virtual, encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Juliane Almeida da Silva em face de Instituto de Ciência e Educação de São Paulo Universidade Brasil, ora em fase de cumprimento de sentença, em que o executado, em exceção de pré-executividade (fls. 293/295), alegou excesso de execução, pois foi incluído no “*quantum debeatur*” valores indevidos.

Malgrado insista o executado no descabimento da aplicação da multa prevista no artigo 774, V, do CPC, o que importaria no excesso de execução, razão não assiste ao se valer de exceção de pré-executividade para tratar de matéria incompatível com o instrumento.

Isso porque, as matérias suscitadas pelo executado não são afeitas a exceção de pré-executividade, cujos

requisitos próprios limitam o instrumento a abordar questões de ordem pública e que não importem em dilação probatória, o que não abrange alegações de excesso de execução, que, de fato, depende de dilação probatória.

Assim é que, conforme a Súmula 393, do STJ, cuja aplicação é cabível na execução civil, são requisitos formais da exceção de pré-executividade: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Logo, o excesso de execução - além de demandar dilação probatória, descumprindo com o primeiro requisito - não é matéria de ordem pública (matéria conhecível de ofício pelo juiz), a não ser que seja aferível *“prima facie”*, o que não se coaduna com o caso dos autos.

É dizer que, ao contrário do que alega o executado, o excesso de execução é matéria abordável em impugnação ao cumprimento de sentença - e não em exceção de pré-executividade - conforme previsão, expressa, no diploma processual civil, artigo 525, de que o excesso de execução se trata de matéria típica de impugnação ao cumprimento de sentença (*“§1º Na impugnação, o executado poderá alegar: V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*), não sendo cabível o manejo do instrumento de exceção para alegação de tal matéria.

Nessa lógica, caminha o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1.717.166 - RJ (2017/0272939-3) Relator: Luís Felipe Salomão; Data do Julgamento: 05/10/2021) (Grifei).

No mesmo sentido, esta C. Corte já julgou casos análogos em que a exceção de pré-executividade não fora reconhecida como instrumento correto para a discussão de excesso de execução; *“in verbis”*:

“DIREITO DE VIZINHANÇA - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais parcialmente acolhida, com reconhecimento do decaimento preponderante da parte ré, a qual ficou responsável pela integralidade das despesas processuais e pelos honorários advocatícios - Cumprimento de sentença - Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade a qual enfocava excesso de execução - Exceção de pré-executividade - Construção doutrinária apta a discutir matéria de ordem pública cognoscível de ofício e de imediato, é dizer, sem a necessidade de produção de provas - Alegação de excesso de execução que beira à litigância de má-fé, por não atender ao quanto disposto no título

executivo judicial – Recurso improvido, com advertência.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2146348-16.2024.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024) (Grifei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Decisão que REJEITOU a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ressaltando que a parte executada não alega matérias de ordem pública, a serem conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como que o suposto vício da notificação extrajudicial não obsta o prosseguimento da execução - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA/EXCIPIENTE - Pretensão de reforma integral da decisão, acolhendo-se a exceção na forma elencada, alegando excesso de execução e nulidade da notificação extrajudicial e subsidiariamente, erro de cálculo - DESCABIMENTO - Inadequação da via eleita - Exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa, reservado unicamente para matérias que o Juiz pode conhecer de ofício, de plano e sem maiores questionamentos - **A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente - Hipótese não configurada - Matéria suscitada que não se enquadra nessa espécie impugnativa - Inteligência do Art. 803, do CPC - Alegação de nulidade da notificação extrajudicial - Inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, sendo desnecessária sua notificação extrajudicial - Ausência de nulidades ou vícios de formalidade a arrazoar o acolhimento da exceção - Prosseguimento da execução que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2245748-03.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Grifei).

Assim, andou bem o magistrado de primeiro grau em determinar que:

“Em sede de Exceção de pré-executividade cabe discussão somente de matérias de ordem pública, buscando o executado discutir matérias afetas à impugnação ao cumprimento de sentença cujo prazo encontra-se precluso. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.”

Destarte, é de rigor a manutenção da decisão pelos seus próprios e interinos fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator